



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.723168/2021-80
ACÓRDÃO	3302-015.115 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/12/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INEXISTENTE NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SANEAMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

Constatado que o acórdão embargado, ao reproduzir fundamentos da decisão de primeira instância, inseriu parágrafo inexistente naquela decisão, impõe-se o reconhecimento do vício como erro material. O saneamento, todavia, não modifica a conclusão adotada pelo colegiado, que permanece devidamente fundamentada em razões autônomas e suficientes. Embargos de declaração providos parcialmente, apenas para corrigir o erro material, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para sanar o erro material, excluindo-se do acórdão embargado o parágrafo indevidamente atribuído à decisão de primeira instância, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-014.872, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, em julgamento de Recurso de Ofício interposto contra decisão de primeira instância que havia acolhido, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte PEPSICO DO BRASIL LTDA.

A controvérsia originária dizia respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria sobre a qual a DRJ proferiu decisão favorável à contribuinte. Em razão desse resultado, houve a interposição de recurso de ofício pela Fazenda Nacional. No CARF, o recurso foi conhecido, mas improvido, mantendo-se a decisão da instância de piso.

Inconformada com o teor do acórdão, a Fazenda Nacional manejou os presentes embargos. Sustenta a embargante que o colegiado, ao adotar a fundamentação da DRJ, teria reproduzido um parágrafo inexistente na decisão de primeira instância, o que configuraria contradição a ser sanada.

O trecho apontado pela Fazenda é o seguinte:

“Por fim, cabe destacar que o Termo de Verificação Fiscal não contém nenhum questionamento a respeito da exatidão dos valores utilizados pelo contribuinte para realizar os ajustes de redução decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, sendo descabida a abertura de discussão a esse respeito no presente processo. Caso haja constatação posterior de alguma irregularidade na apuração efetuada pelo contribuinte, caberá à RFB, em nova ação fiscal, efetuar o lançamento das contribuições eventualmente não declaradas, apresentando a fundamentação adequada para tanto.”

Segundo a União, este parágrafo não consta no acórdão da DRJ e, portanto, não poderia ter sido transcrito como se parte integrante da decisão de primeira instância fosse.

O Despacho de Admissibilidade dos embargos examinou a matéria e entendeu que a alegação deveria ser conhecida, ainda que em termos, por se tratar de questão passível de correção. Destacou que não se está diante de verdadeira contradição, mas sim de erro material, consistente na transcrição de trecho inexistente no acórdão recorrido.

Dessa forma, a análise destes embargos fica restrita a esse ponto específico: verificar se, de fato, houve a indevida reprodução de parágrafo inexistente na decisão de primeira instância e, em caso positivo, deliberar quanto ao seu saneamento, sem alteração do resultado do julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Passo a examinar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restritos ao ponto admitido no despacho de admissibilidade, qual seja, a alegada contradição decorrente da transcrição de trecho inexistente no acórdão de primeira instância.

Conforme ressaltado no relatório, a embargante demonstrou que o acórdão embargado, ao reproduzir fundamentos da decisão proferida pela DRJ, acabou por inserir parágrafo que não consta da decisão original. Trata-se do trecho em que se afirma que o Termo de Verificação Fiscal não conteria questionamentos sobre a exatidão dos valores utilizados pelo contribuinte para realizar os ajustes de redução relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo, acrescentando que eventual inconsistência poderia ser objeto de nova ação fiscal.

Realizada a leitura comparativa entre o acórdão recorrido e a decisão de primeira instância, constatou-se, de fato, que o referido parágrafo não integra a fundamentação da DRJ, tratando-se, portanto, de erro material cometido no momento da transcrição. Não se verifica, entretanto, contradição lógica interna do julgado, mas apenas a indevida inclusão de trecho inexistente, o que enseja o saneamento do vício por meio do presente julgamento de embargos.

Cumprido salientar que o equívoco apontado não tem o condão de alterar o resultado do julgamento. A decisão embargada manteve o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições segue o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 de repercussão geral, questão já pacificada e cuja aplicação prescinde do parágrafo indevidamente transcrito. Assim, o saneamento do erro material não afeta a conclusão do colegiado, que permanece hígida e fundamentada em bases autônomas e suficientes.

Diante disso, voto em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar o erro material, excluindo-se do acórdão embargado o parágrafo indevidamente atribuído à decisão de primeira instância, sem efeitos infringente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus